



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

GABINETE DO VEREADOR DIOGO FERREIRA

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 35364000

A Comissão, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/2022

Em 07 MAR 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI

PROTOCOLONº: 084

DATA: 17/02/22

HORA: 13:25

Edailton Costa
SECRETARIA

Presidente

“Dispõe sobre a criação do “PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MUNICIPAL GRATUITA, às pessoas de baixa renda no Município de Teófilo Otoni e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA às pessoas hipossuficientes, que serão prestadas por advogado do Município na forma estabelecida e regulamentado pelo poder Executivo.

Art. 2º - A Assistência Judiciária Gratuita será dada a pessoas de baixa renda, que para os efeitos desta Lei, são todas aquelas inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 3º - O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter atuação prioritária no âmbito do Direito das Famílias, da Infância e Juventude, competindo-lhe buscar, com prioridade absoluta ainda, na conciliação entre as partes antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei.

Art. 4º - Não será prestada Assistência Gratuita na área do DIREITO PENAL, com exceção de causas de violência doméstica contra a mulher, violação de direitos de crianças e adolescentes. Também não prestará assistência jurisdicional que envolva bens patrimoniais, que tenha litigante o Município de Teófilo Otoni, causas da Justiça do Trabalho, e processos em instâncias superiores, pelo que ficam excluída do Programa.

Art. 5º - Para dar cumprimento às disposições desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com o Poder Judiciário, a nível Estadual e Federal, e ainda, com Instituições de Ensino Superior da área do Direito e outras áreas afins.



Câmara Municipal de Teófilo Otoni


GABINETE DO VEREADOR DIOGO FERREIRA

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 35364000

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto, dentro de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 11 de fevereiro de 2022.


Diogo Ferreira da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

GABINETE DO VEREADOR DIOGO FERREIRA

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001 Fone: (033) 35364000

JUSTIFICATIVA

O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, que não se confundi com o serviço da Defensoria Pública mantida pela União e pelo Estado de Minas Gerais, tem por finalidade auxiliar na defesa de direitos, na forma do art. 2º, III, da Lei Federal n.º 8742/93, dentro das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, dando efetividade dos direitos fundamentais, condizente com as diretrizes estabelecidas pela Constituição da República de 1988, principalmente no que tange às normas que dispõem sobre o acesso à justiça.

A inafastabilidade do acesso à tutela integral e gratuita (CRFB, artigo 5º, inciso XXXV) e o direito à assistência jurídica integral e gratuita (CRFB, artigo 5º, inciso LXXIV). Cabe ao Estado, no exercício da atividade legislativa e ao Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional, propiciar meios para que esse direito seja assegurado, condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos.

Com a recente decisão do STF quanto a matéria, onde garantiu aos Municípios a prestação da Assistência Judiciária, como bem definida pelo Ministro Alexandre de Moraes onde afirma que “a atividade municipal, a seu ver, complementa o direito fundamental à assistência jurídica integral”, sendo o interesse a ser preservado no caso é o dos hipossuficientes.

Quanto a legalidade, a Constituição Federal/88 prevê que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o artigo 30, I e II.

Cabe ressaltar que Projeto de Lei não cria um serviço, apenas disponibiliza um programa de assistência jurídica complementar, o que ajuda a reduzir a vulnerabilidade econômica e social, aumentando o acesso à justiça a estas pessoas.

Teófilo Otoni, 11 de fevereiro de 2022.

Diogo Ferreira da Silva
Vereador